



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

PACTO DE COOPERAÇÃO

PARA A SOLIDARIEDADE SOCIAL



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

PACTO DE COOPERAÇÃO PARA A SOLIDARIEDADE SOCIAL

A consciência social, aliada ao dever ético da solidariedade, representa uma instância suprema de cidadania, um compromisso inalienável para com os mais vulneráveis e em situação de marginalidade, exclusão e pobreza extremas.

Muito embora corresponda à família e à vizinhança o primeiro gesto de acolhimento e o encaminhamento das situações de carência para iniciativas de inserção social e de progressivo acesso a uma normal cidadania, as várias Instituições intermédias de inspiração humanista e vocação solidária de base local devem assumir-se como mediações privilegiadas de actuação entre a Família, a Comunidade e o próprio Estado.

A nossa história e a matriz cultural marcadamente humanista foram gerando expressões organizadas e enraizadas nos próprios cidadãos que, das mais variadas formas no decorrer dos séculos, têm vindo a assegurar o exercício da solidariedade e da protecção social junto das pessoas ou grupos mais carenciados.

Indício da dinâmica destas iniciativas tem sido o constante crescimento do número de instituições do sector social e o progressivo alargamento da sua obra, integrando, em todo o País, uma verdadeira rede de solidariedade e protecção social.

E se a própria matriz de identidade as configura na sua estrutura organizativa e qualificação axiológica, o facto de terem sido frequentemente chamadas a



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

cooperar com o Estado, no exercício de muitas actividades e projectos, tem justificado uma cuidadosa concepção dos instrumentos legais que regulam esta cooperação.

Apesar de algumas clarificações e avanços dignos de registo nas últimas décadas, torna-se necessário proceder a consolidações e actualizações através de instrumentos normativos adequados.

Importa inclusivamente, e sobretudo, aproveitar esta oportunidade de negociação de um Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social com vista a, na fidelidade ao passado, se abrirem novas perspectivas de futuro, salvaguardando o espaço próprio das instituições e reforçando, em moldes mais sustentados, a articulação e a parceria social com os vários órgãos do Estado, através das suas administrações, consubstanciadas numa nova política de cooperação que estavelmente garanta as condições necessárias ao exercício qualificado da actividade por parte das instituições.

O Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social será, pois, o instrumento redefinidor das áreas, regras, pressupostos e condições de cooperação, abrindo ainda caminho para a revisão global da legislação aplicável às instituições particulares de solidariedade social e para eventuais alterações a introduzir no quadro legal das autarquias locais.

Nestes termos, o Governo, representado pelo Primeiro Ministro, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP), a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), a União das Instituições Particulares de Solidariedade Social (UIPSS), a União das Misericórdias Portuguesas (UMP) e a União das Mutualidades (UM), representadas pelos respectivos Presidentes, celebram o presente Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, que se rege pelas cláusulas seguintes:



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

I

NATUREZA

O Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social é um instrumento que visa criar condições para o desenvolvimento da estratégia de cooperação entre as Instituições do sector social que prosseguem fins de solidariedade social, a seguir designadas por Instituições, a Administração Central do Estado e as Administrações Regional e Local.

II

COOPERAÇÃO

1. Os subscritores do presente Instrumento cooperarão entre si com os seguintes objectivos:

- a) Desenvolvimento de uma rede de apoio social integrado, contribuindo para a cobertura equitativa do país em serviços e equipamentos sociais;
- b) Melhoria da qualidade e eficácia dos serviços e equipamentos sociais existentes e aperfeiçoamento das metodologias de intervenção;
- c) Fomento de iniciativas que visem a minimização dos efeitos das desigualdades e injustiças sociais e a promoção da dignidade e qualidade de vida e da saúde das pessoas, das famílias e das comunidades;
- d) Co-responsabilização dos diversos agentes do sectores público e social e desenvolvimento sócio-local no fomento das iniciativas previstas no presente instrumento de cooperação;



S. R.
MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

e) Optimização dos recursos disponíveis, de modo a possibilitar melhores prestações sociais, assentes nas relações custo/benefício/qualidade dos serviços.

2. A cooperação envolverá uma actuação de forma conjugada, em todos os tipos e áreas de intervenção social, abrangendo domínios da competência de vários ministérios, nomeadamente:

- Solidariedade e Segurança Social;
- Saúde;
- Educação;
- Qualificação e Emprego;
- Justiça;
- Equipamento, Planeamento e Administração do Território;
- Finanças.

3. Os subscritores do presente instrumento de cooperação obrigam-se a consolidar e a desenvolver os princípios e objectivos no mesmo enunciados, promovendo a celebração de protocolos e acordos, no respeito pelas competências de cada parte, cujo âmbito poderá ser definido em função do tipo de serviços e equipamentos, da área geográfica abrangida ou da especificidade das instituições.



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

III

PRINCÍPIOS

1. As relações de cooperação entre a Administração Central do Estado, as Administrações Regional e Local e as Instituições regem-se pelos princípios da autonomia, do reconhecimento da natureza e dos fins destas Instituições, da subsidiariedade, do planeamento e da participação.
2. O princípio da autonomia assenta no respeito da identidade das Instituições e na aceitação de que, salvaguardado o cumprimento da legislação aplicável, aquelas exercem as suas actividades por direito próprio e inspiradas no respectivo quadro axiológico.
3. O princípio do reconhecimento da natureza e dos fins das instituições pressupõe uma avaliação objectiva das finalidades prosseguidas, das actividades desenvolvidas e das condições para o seu exercício.
4. O princípio da subsidiariedade, sem prejuízo da obrigação do Estado de garantir a efectivação dos direitos sociais consagrados, implica a intervenção das entidades mais abrangentes sempre que, respeitados os princípios da autonomia e igualdade de condições e salvaguardada a conveniente afectação de recursos a nível local, os problemas sociais não possam ser resolvidos pelas entidades que se encontrem mais próximas dos cidadãos.
5. O princípio do planeamento traduz-se no estabelecimento de um plano social que vincule a Administração Central, Regional e Local e as Instituições, visando especialmente:
 - a) Definir prioridades, tendo em conta a satisfação das necessidades básicas das pessoas e famílias mais carenciadas;



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

- b) Programar a cobertura equitativa e adequada do País em serviços e equipamentos sociais;
- c) Prevenir e eliminar as sobreposições de actuação, bem como as assimetrias geográficas na implantação de serviços e equipamentos;
- d) Ter em conta a necessária diversificação das prestações de acção social, de modo a permitir o adequado desenvolvimento das formas de apoio social directo às pessoas e famílias, nomeadamente melhorando as condições de vida no seu meio habitual.

6. O princípio da participação implica o envolvimento das Administrações Central, Regional e Local e das Instituições, ou das organizações que as representam, na concepção, planificação, execução e avaliação das políticas sociais, ao nível nacional, regional e local.

IV

ÁREAS ESTRATÉGICAS DE INTERVENÇÃO

Tendo em conta o princípio da participação previsto no nº 6 da cláusula III, e respeitando a conveniente repartição de competências serão definidas metodologias que privilegiem respostas integradas e orientações estratégicas relativamente às responsabilidades a assumir nos seguintes domínios:

- educação pré-escolar;
- educação especial ;



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

- apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com doença mental;
- apoio aos idosos e/ou outros grupos vulneráveis, especialmente os grandes dependentes e as pessoas em convalescença, quer se encontrem no domicílio quer em equipamentos sociais;
- apoio a crianças e jovens vítimas de maus tratos, abandono, ou que se encontrem em situação de risco;
- apoio e tratamento de toxicodependentes;
- apoio e tratamento de pessoas infectadas com o vírus HIV;
- apoio às famílias carenciadas e à implementação do Rendimento Mínimo Garantido.
- Promoção de iniciativas de emprego e de desenvolvimento local.

V

COMPROMISSOS

1. Os subscritores do presente Instrumento de Cooperação comprometem-se a:

- a) Participar activamente na concepção, planificação, execução e avaliação das políticas sociais e na avaliação da execução do presente instrumento de cooperação;



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

b) Proceder a uma avaliação dos protocolos e acordos celebrados entre o Estado e as Instituições, tendo em vista a sua substituição pelos protocolos e acordos previstos no nº 3 da cláusula II.

c) Incentivar redes de apoio social integrado de âmbito local, contribuindo para a cobertura equitativa do país em serviços e equipamentos sociais, tendo em conta o planeamento global previsto no nº 5 da cláusula III e as exigências da "carta social".

2. O Governo compromete-se, em especial, a :

a) Criar condições para o aprofundamento gradual da intervenção da Administração Local na área social, tendo em conta a diversidade de experiências e as especificidades existentes;

b) Criar mecanismos de articulação interministerial que efectivamente assegurem a coordenação da intervenção dos diversos serviços e organismos da Administração Central em conjugação com a Administração Local e as Instituições, na execução do presente Instrumento de Cooperação;

c) Adoptar medidas legislativas que visem criar, no domínio da acção social, ao nível local e designadamente à escala municipal, estruturas de participação e cooperação, para dinamizar a articulação e o planeamento da acção dos serviços das Administrações Central, Regional e Local e das Instituições, nas áreas de intervenção abrangidas pelo presente Instrumento de Cooperação;

d) Prestar apoio técnico e financeiro às Instituições;



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

e) Rever o quadro legal das Instituições, e se necessário da Administração Local, ponderando as propostas apresentadas pelas respectivas organizações e salvaguardando os princípios e condições constitucionalmente estabelecidos;

f) Criar condições para o incentivo do mecenato social e para estímulo do voluntariado, a regular, eventualmente, num estatuto próprio.

3. As organizações representativas das Autarquias comprometem-se, em especial, a:

a) Dinamizar a articulação e o planeamento, ao nível local, da acção dos serviços das Administrações Central, Regional e Local e das Instituições, nas áreas de intervenção abrangidas pelo presente Instrumento de Cooperação;

b) Promover a participação das autarquias locais na preparação, execução e avaliação do plano social previsto no nº. 5 da Cláusula III.

4. As organizações representativas das Instituições comprometem-se em especial, a :

a) Participar na preparação, execução e avaliação das políticas sociais e no plano social, previsto no nº 5 da cláusula III;

b) Promover o respeito pelo quadro legal aplicável e pelas orientações, do mesmo decorrentes, emitidas pelas entidades competentes;

c) Incentivar as Instituições suas associadas no sentido de contribuírem para o desenvolvimento das comunidades em que se inserem;



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

- d) Dinamizar, junto das suas associadas, estratégias que visem otimizar os recursos disponíveis, nomeadamente os de origem pública, e gerar recursos próprios que permitam consolidar a sua autonomia financeira.
- e) Apresentar propostas relativas a alterações da legislação que considerem recomendáveis.

VI

REVISÃO DA LEGISLAÇÃO

1. A revisão da legislação, com audição dos subscritores do Pacto, tendo em conta o disposto na alínea e) do nº.2 da Cláusula V visará, em especial:

- a) Aprofundar o respeito pela autonomia, identidade e especificidade das Instituições;
- b) Promover a optimização das condições de actuação das Instituições, garantindo a sua eficácia e transparência;
- c) Clarificar as condições de avaliação das finalidades e actividades prosseguidas pelas Instituições, de harmonia com o princípio do reconhecimento da natureza e dos fins das instituições.
- d) Criar mecanismos de avaliação e resolução das questões suscitadas na interpretação e aplicação dos instrumentos de cooperação, com a participação de representantes das partes interessadas.

2. Salvaguardados os instrumentos de cooperação em vigor, a revisão do quadro legal das Instituições incluirá, designadamente:



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

- a) Alterações ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e à legislação sobre cooperação e sobre a fiscalização das instituições;
 - b) Revisão do Estatuto dos Benefícios Fiscais, dos Códigos do Imposto sobre o Rendímento das Pessoas Singulares, do Imposto sobre o Rendímento das Pessoas Colectivas, do Imposto sobre o Valor Acrescentado e das Custas Judiciais, tendo em conta as restrições da política orçamental e a avaliação do impacto das respectivas alterações.
3. Tendo em conta o previsto na alínea e) do nº 2 da cláusula 5 serão ponderadas pelos subscritores do Pacto as propostas de alteração de legislação referentes à Administração Local.

VII

APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO

- 1. O apoio a prestar às actividades das Instituições será acordado nos respectivos instrumentos de cooperação e assumirá as formas de apoio técnico e de apoio financeiro.
- 2. O apoio técnico consistirá, nomeadamente, em:
 - a) Acções destinadas à formação do pessoal das Instituições, incluindo os voluntários;
 - b) Realização de estágios;



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

c) Disponibilização de informação e de orientações úteis, nomeadamente sobre os requisitos legais e técnicos de funcionamento e de gestão das Instituições e das respectivas actividades.

3. O apoio financeiro do Estado destina-se a :

a) Participar nas despesas, através do PIDDAC, com as obras de construção ou remodelação de instalações sociais, bem como na aquisição de equipamentos necessários ao seu funcionamento.

b) Participar o custo das respostas sociais prestadas aos utentes, no âmbito dos acordos de cooperação;

4. A concessão do apoio financeiro previsto no nº. 3 respeitará as seguintes orientações:

a) O cálculo dos montantes do apoio financeiro, previsto no número anterior, alínea b), tem por base o custo médio da resposta social.

b) O custo médio referido na alínea anterior será determinado com periodicidade mínima anual, de acordo com os critérios consensualizados pelas partes outorgantes, considerando o custo efectivo das respostas sociais e o custo previsto para o seu funcionamento nas condições tecnicamente adequadas.

c) Os protocolos e acordos, a que alude o nº 3 da Cláusula II, fixarão o quantitativo das participações financeiras do Estado, podendo ser consensualizadas formas e montantes diferenciados em função, nomeadamente, dos seguintes factores de valorização:



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

- Grau de vulnerabilidade socioeconómica das pessoas a quem as respostas se dirigem;
 - Natureza e complexidade que estas mesmas respostas possam revestir;
 - Caracterização socioeconómica das zonas em que as instituições actuam.
5. A cooperação entre a Administração Central e a Administração Local será desenvolvida para a prossecução dos objectivos deste Pacto.

VIII

OPTIMIZAÇÃO E ACRÉSCIMO DE RECURSOS

Com vista à optimização dos recursos disponíveis, as organizações representativas das instituições desenvolverão todos os esforços para que estas:

- a) Utilizem, com eficiência e eficácia, os meios de que disponham;
- b) Assegurem a utilização completa e adequada dos equipamentos;
- c) Estabeleçam critérios de comparticipações familiares que assegurem uma desejável solidariedade entre os agregados com mais recursos e os mais pobres, tendo por base os custos da prestação de serviços;



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

d) Fomentem iniciativas de economia social, ou outras, capazes de gerar recursos próprios, que permitam aumentar a autonomia financeira e o desenvolvimento das comunidades em que se inserem.

IX

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A execução do presente instrumento de cooperação será objecto de acompanhamento e avaliação regular, a efectuar por uma Comissão que será constituída por Resolução do Conselho de Ministros no prazo de um mês após a assinatura do Pacto.
2. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação será integrada por representantes do Governo e das outras entidades subscritoras, e funcionará sob orientação do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.
3. Sem prejuízo das reuniões de carácter específico, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação reunirá periodicamente em plenário, com vista a apreciar a execução do Instrumento de Cooperação e dos protocolos celebrados e promover a conveniente resolução dos problemas detectados.



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

X

ADESÕES AO PACTO

Poderão aderir ao Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social outras organizações representativas das Instituições abrangidas pela cláusula I.

XI

APLICAÇÃO NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

(*) Previamente devem ser ouvidas as Regiões Autónomas

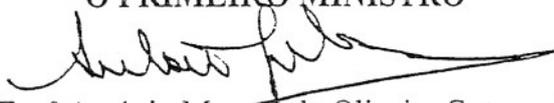


MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

PACTO DE COOPERAÇÃO PARA A SOLIDARIEDADE SOCIAL

LISBOA, Aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis

O PRIMEIRO MINISTRO


(Eng^o António Manuel de Oliveira Guterres)

O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS
PORTUGUESES


(Eng^o Mário de Almeida)

O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS


(Manuel Marçal Pina)

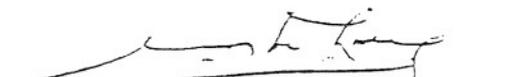
O PRESIDENTE DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE
SOLIDARIEDADE SOCIAL


(P. José Martins Maia)

O PRESIDENTE DA UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS


(P. Vítor Melícias)

O PRESIDENTE DA UNIÃO DAS MUTUALIDADES


(Dr. António de Seixas da Costa Leal)

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

5/19/96

António Manuel de Oliveira Guterres